



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 373 / 2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 14 /11/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4136/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200414004
RECORRENTE: MONKEY INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. JOSÉ RÔMULO DA SILVA

EMENTA: Remeter Mercadoria com Documento Fiscal Inidôneo. A discriminação das mercadorias constante no CGM (fl. 06) guarda inteira compatibilidade com a constante nas notas fiscais em apreço no que concerne à marca, ao valor e à quantidade. O fato de não constar nas notas fiscais a destinação dos *firos de algodão*, vale dizer, se para crochê ou não, não obstaculariza o conhecimento pelo Fisco estadual da operação realizada. Ausência dos pressupostos de fato. **Auto de Infração IMPROCEDENTE** atendendo o que dispõe o § 11º do art. 53 do Dec. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 2/200414004, no qual a autoridade fiscal acusa a empresa acima descrita de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. Temos assim o teor do relato: *"remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte supra remeteu através das notas fiscais 434/435/436/437/438/439/440 linha para crochê mônica 100 mts 100% algodão e linha para tricot. giselle 40g 100% acrílico marca monkey, destinadas a contribuintes diversos onde foram consideradas inidôneas por omissão de dados que permita a perfeita identificação das mercadorias. Motivo do presente AI. BC R\$7.463,25"*.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuada alega em sede de impugnação:

Que não se constatou irregularidade que tornasse possível a autuação, estando a nota fiscal com a descrição correta da mercadoria e não existindo nada que demonstrasse e implicasse na falta de recolhimento;

Que caso detectada falta de recolhimento, o agente fiscal deveria ter determinado a reparação do erro sem autuar a empresa, em conformidade com o art. 381 do RICMS;

Que estava evidente a compatibilidade entre a nota fiscal e o que estava sendo recebido;

Que a referência estava correta, tratava-se de fios, ou seja, linha, nos valores e nas quantidades exatas.

Requer a declaração de nulidade do feito fiscal ou, no mérito, a declaração de sua total improcedência.

Na instância de primeiro grau, o nobre julgador decidiu pela procedência do auto de infração, por entender:

Que o equívoco do contribuinte não era passível de reparação, não carecendo de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais;

Que a descrição do produto não deve ser considerado como um elemento formal, nos moldes do art. 170, inciso IV do RICMS;

Que as denominações "*Gisele 40g fio de algodão e Mônica 100 mts 100% algodão mercerizado*" não identificaram os produtos transportados, pois foram descritos de forma imprecisa e lacunosa, o que tornou o documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 131 do RICMS.

Fatos esses que levam a crer que a empresa transportou mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando a infratora recolher em 10 (dez) dias a importância de R\$ 3.507,72 (três mil, quinhentos e sete reais e setenta e dois centavos) ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários em igual prazo.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação e acrescenta o seguinte:

Que o autuante e o julgador não explicaram de onde foi retirado o valor arbitrado;

Que nenhum dos onze incisos do art. 131 do RICMS foi identificado pelo agente fiscalizador, dificultando o contraditório e a ampla defesa;

Que o julgador monocrático inovou ao indicar o inciso III, o que não é permitido;

Que a descrição do produto é elemento formal.

A consultoria tributária, através do parecer de fls. 70 à 72 opinou pela confirmação da decisão singular, entendimento esta acolhido inicialmente pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

Voto:

De acordo com o relato descrito na inicial, a autuação se deu em virtude do transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo. Entretanto, a discriminação das mercadorias constante no CGM (fl. 06) guarda inteira compatibilidade com a constante nas notas fiscais em apreço no que concerne à marca, ao valor e à quantidade. O fato de não constar nas notas fiscais a destinação dos *fiões de algodão*, vale dizer, se para crochê ou não, não obstaculiza o conhecimento pelo Fisco estadual da operação realizada.

Forçoso dizer, portanto, que não se fazem presente nos autos os pressupostos de fato do auto de infração, ou seja, as circunstâncias matérias necessárias à demonstração da real existência do ilícito ali apontado.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória preferida em primeira instância, decidindo-se pela IMPROCEDÊNCIA atendendo o que dispõe o § 11º do art. 53 do Dec. 25.468/99.

Decisão

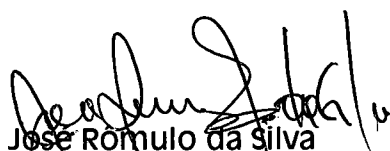
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MONKEY INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário resolve, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade requerida, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Marcos Antonio Brasil, por entenderem que, no presente caso, era cabível a lavratura do Termo de Retenção, o que não foi feito. Com relação à análise de mérito, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, posto que a discriminação dos produtos constante na Nota Fiscal não causou óbice a identificação da operação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão.

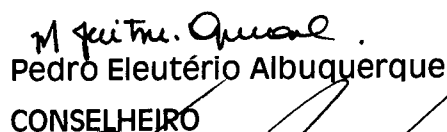
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2009.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

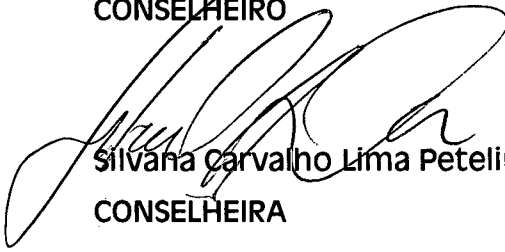

José Rômulo da Silva

CONSELHEIRO RELATOR

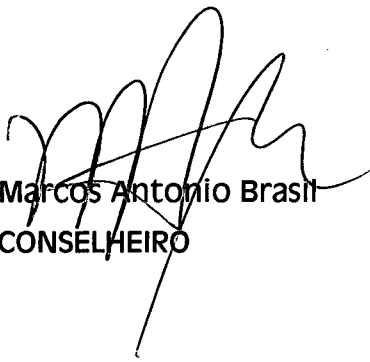

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Daniela Sousa Gouveia

CONSELHEIRA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO